



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PARECER JURÍDICO Nº 005A/2018 – AJUR/PMM

EMENTA: Direito Administrativo. Serviços de Assessoria e Consultoria de Natureza Jurídica e Administrativa. Possibilidade Jurídica. Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

**1 - Relatório**

Vem para manifestação jurídica o presente processo, a autoridade superior, prefeita municipal, solicita parecer acerca da possibilidade de contratação, através de inexigibilidade de licitação, de **GERCIONE SABBÁ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria de Natureza Jurídica e Administrativa, em todas as Esferas e Instâncias Judiciais, em que a Prefeitura Municipal de Mocajuba seja parte ou possua interesse.

Encontra-se em anexo, a proposta encaminhada pela referida sociedade, na pessoa do Advogado **Gercione Moreira Sabbá**. Com a proposta, vieram atestados de Capacidade Técnica contratos lavrados por diversas prefeituras, de serviços iguais aos propostos, assim como, análise Jurídica da Minuta do Contrato, que assim nos manifestamos adiante.

É o breve relatório.

**2 – Mérito**

**2.1 – Da Inexigibilidade para Contratação dos Serviços**

O processo encontra-se devidamente justificado, autuado, contendo autorização para a devida contratação pela autoridade competente, ou seja, senhora Prefeita Municipal e a indicação clara do seu objeto.

A Empresa recomendada **GERCIONE SABBÁ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 26.986.410/0001-47, comprova em suas atividades os serviços que a administração necessita contratar, contando com profissional responsável de notória especialização, devidamente comprovada pelos cursos na área e pelos inúmeros serviços prestados a outros municípios com eficiência.

Quanto à legalidade e conveniência da contratação através de processo de inexigibilidade, temos que a execução dos referidos, a exemplo de todos os atos administrativos em geral devem cingir à letra da Lei e demais normatizações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**



Por outro lado, a proposta se revela farta de atestados de Capacidade Técnica. Foram juntados diversos Atestados de Prefeituras, atestando por via de consequência considerável experiência na área jurídica.

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, aliás sua finalidade precípua, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Município.

Certo é, que a Carta da República em vigor erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores, apontam no sentido de que a prestação de assessoramento jurídico pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ao longo deste parecer, procuraremos demonstrar que esse pensamento doutrinário vem sendo majoritariamente adotado pelos tribunais superiores. Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

A consequência, no plano jurisprudencial, é que, se os serviços advocatícios atendem aos requisitos legais que permitem a contratação direta com o Poder Público, não se pode falar em ato de improbidade na atitude do administrador que contrata advogado sem licitação. Conclusão idêntica se dá em relação aos crimes licitatórios, em relação aos quais a tipicidade da conduta fica afastada por força da inexigibilidade da licitação aplicável à espécie.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



Sobre o tema, vejamos alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, *verbi gratia*:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.” (Ação Penal nº 348/SC. Rel. Min. Eros Grau. DJe de 3/8/2007). Grifei.

“EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).” (Habeas Corpus nº 86.198/PR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJe de 29/6/2007).

Quanto à legalidade de contratar os referidos serviços, através de processo de inexigibilidade, buscamos a fundamentação legal no art. 25, Inciso II, § 1º c/c art. 13, Inciso V da Lei nº 8.666/93, que assim expressam:





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

*“Art. 25 É inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*§1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.”*

*“Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessária, fundamentalmente, a caracterização de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade do procedimento licitatório: A natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.

No que tange ao primeiro requisito, uma indagação se impõe. Mas afinal, o que são serviços técnicos especializados de natureza singular para fins de configuração do art. 25, inc. II?

Serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento, são serviços que demandam um primor técnico diferenciado, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de personalidade, que o qualifica como singular. “A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.”

Já a característica da singularidade é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocadamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado.

No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho, nesse sentido:

*“Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

*Ainda sobre a singularidade do objeto: "Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação com outro. Havendo impossibilidade de comparação entre serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa também não são os únicos do mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação." ( o grifo é nosso).*

O requisito da notória especialização, por sua vez, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 25, Inciso II, § 1º, c/c art. 13, Inciso V da Lei nº 8.666/93.

O Enunciado nº. 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui:

*"Notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".*

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir que este Poder Municipal pode contratar com **GERCIONE SABBÁ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria de Natureza Jurídica e Administrativa, uma vez que os serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular dotada de um acompanhamento pormenorizado no âmbito judicial e administrativo, qual enseja um amplo conhecimento jurídico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de direcionar a administração pública por meios eficazes e legais, o que acabará por comprometer o resultado final.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos e principalmente atestados de capacidade técnica, que a empresa ora pretensa contratada, tem responsável técnico com



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**



extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas judiciais, já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante. Por mais que existam mais de uma Empresa que possua atributos semelhantes à pretensa sociedade individual a ser contratada, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, tal qual demonstrado na documentação da Empresa, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa e seu profissional responsável escolhido demonstra através de documentação anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo Assessorias há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, restando evidenciada a sua notoriedade e a singularidade subjetiva.

## **2.2 – Da Análise da Minuta do Contrato**

No que se refere à análise da Minuta do Contrato para contratação dos serviços, constante do processo de inexigibilidade, a sua fundamentação legal consta do art.38, VI, Parágrafo único, art. 54 §1º e §2º e 55, I a XIII e § 2º da Lei nº 8.666/93.

*Importa aqui transcrevermos alguns dispositivos legais, a saber:*

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

Elaboramos cuidadosamente a minuta do contrato constante do processo de inexigibilidade de licitação, ao tempo em que se verifica que a mesma se encontra em conformidade com a fundamentação legal acima.

### **3 - Conclusão**

Diante da Análise acima transcrita, e considerando a proposta apresentada, esta assessoria jurídica, salvo melhor juízo do Administrador Público, é de parecer favorável pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Prefeitura Municipal de Mocajuba, de modo inexigível nos termos da legislação específica. **Contudo, requer-se a juntada nos autos das Certidões de Regularidade Fiscal válidas, da empresa, bem como, a devida certificações de suas autenticidades.**

Assim, temos como certo, que a pretendida contratação encontra abrigo na legislação de regência, notadamente nos artigos 25,II e 13, V da Lei 8.666/93, bem como no quesito confiança, nos moldes do entendimento do Pretório Excelso. Antes, informar dotação orçamentária para o exercício/2018.

Destarte, segue anexa minuta do contrato elaborada e aprovada por esta assessoria, em observância à legislação que rege a matéria.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Mocajuba (PA), 18 de janeiro de 2018.

  
**PRESSILA PEREIRA DE SOUZA**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA 24.213